



Santa Bárbara d'Oeste, 08 de agosto de 2019.

Ofício nº 104/2019 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 039/2019

Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTÓCOLO 05401/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 21/08/2019	
	HORA: 10:55	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 29/2019	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 29/2019 Dispõe sobre a criação do curso de defesa pessoal REAGE, MARIA,	
	Chave: 858F4	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 039/2019 de 23 de julho de 2019, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 29/2019, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que *"Dispõe sobre a criação do curso de defesa pessoal "REAGE, MARIA", para mulheres vítimas de violência doméstica"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do curso de defesa pessoal "REAGE, MARIA", para mulheres vítimas de violência doméstica.

O bom propósito que inspirou o Nobre Vereador e por mais louvável que sejam os seus argumentos, esbarram nas obrigações estabelecidas à secretaria e criação de despesas sem mencionar a origem da fonte de custeio, o que enseja no reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em questão.

Portanto, configura-se *in casu* invasão de poderes, lembrando que ao Executivo haverá sempre de caber o exercício de atos que impliquem gerir atividades municipais, bem como a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.

Assim, o veto é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a criação do curso de defesa pessoal "REAGE, MARIA", para mulheres vítimas de violência doméstica.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações ao Poder Executivo e criar despesas sem mencionar a origem dos recursos para seu custeio.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência, harmonia e separação entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por



idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Noutro aspecto, não há dúvida que a criação de despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Conforme bem salientado pelo douto Desembargador Relator OLAVO SILVEIRA, em julgado nº 071.32-0/6-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"... parece crescer entre as Câmaras Municipais, uma tentativa de restabelecer disposições das Constituições de 1.824 e 1.891, pelas quais o governo econômico e administrativo das municipalidades era exercido pela Câmara Municipal, através de um intendente, posteriormente denominado Prefeito.

Realmente, durante o império e nos primórdios da República, o poder político municipal era exclusivo da Câmara, através de seu Presidente, que era, sempre, o vereador eleito com maior número de votos, em situação que somente se alterou a partir da Constituição de 1.934 e, com maior ênfase, da Carta de 1.937.

E, desde a Constituição de 1.946, houve uma redefinição específica, com exata divisão dos poderes, também no âmbito municipal, deixando a Câmara de ser administradora, para se tornar órgão elaborador das normas de administração, com perfeito detalhamento da iniciativa do processo legislativo, ressalvada a exclusividade da competência do executivo, e no pertinente à qual não pode a Câmara agir, por mais louvável que seja o propósito, sob pena de reconhecimento e decretação de inconstitucionalidade da norma, que assim venha a ser aprovada.



(...)

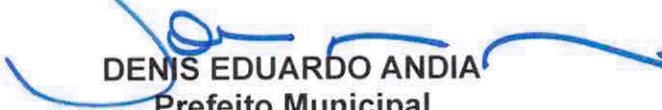
Lembra-se ainda, de decisões deste Egrégio Plenário, estabelecendo que ao Executivo haverá sempre de caber o exercício de atos que impliquem gerir atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”

Neste mesmo sentido, segue ementa do julgado nº 0102542-05.2000.8.26.000, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Municipal, de iniciativa da Câmara, criando Curso de Formação de Profissionais. Imposição de obrigação a Secretaria Municipal de organização e disciplina do curso, com prazo de trinta dias para a regulamentação. Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Afronta aos artigos 24, § 2º, nº2 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa e criação de despesas sem mencionar a fonte de custeio, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 039/2019, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal